



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001869/2003-11
Recurso nº 159.873 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários
Recorrente Márcia Mendes Bello
Recorrida DRJ Belém/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O ônus probatória e a respectiva sujeição passiva tributária, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser dirigida contra o co-titular da conta bancária que poderia comprovar a origem dos créditos bancários.

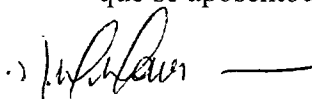
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura (Relatora), Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Silvana Mancini Karam.


LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente

(Em substituição à Presidente IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
que se aposentou em abril de 2012)


NÚBIA MATOS MOURA - Relatora


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Designado Redator Ad Hoc

FORMALIZADO EM: 20.06.2012

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Vanessa Pereira Rodrigues Domene. Realizou sustentação oral o Dr. Arthur Pinto de Lemos Netto, OAB/SP nº 83.755.

Relatório

MÁRCIA MENDES BELLO, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 01-8.015, de 02/04/2007, fls. 61/72, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 83/89.

Mediante Auto de Infração, fls. 08/12, do qual a contribuinte foi cientificada em 27/03/2003, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no valor total de R\$ 977.505,94, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 05/07, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 44/50, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

- a) *No decorrer da fiscalização a Impugnante já teve a oportunidade de demonstrar que as contas-correntes mantidas nas referidas instituições financeiras, eram contas-correntes que mantinha com seu ex-marido, José Ricardo Bueno Mendes, CPF nº 016.838.628-30, do qual separou-se desde 26/07/2000;*
- b) *Informou que toda movimentação financeira na sua quase totalidade era de responsabilidade única e exclusiva do seu ex-marido, cabendo a Impugnante, saques de pequena monta referentes a sua manutenção pessoal e gastos domésticos. Todos os valores expressivos eram manejados pelo mesmo;*
- c) *Cita o art. 43 do CTN;*
- d) *Meras passagens de numerário pela conta-corrente de um contribuinte não constituem, por si só, fatos geradores do imposto de renda, a luz do dispositivo da Lei Complementar;*
- e) *O art. 42 da Lei 9.430/1996, repetido no art. 849 do RIR/99, há necessariamente de ser interpretado de acordo com a jurisprudência dominante;*
- f) *Em todos os julgados, os depósitos bancários por si só, não autorizam qualquer lançamento tributário de imposto sobre a*



renda a não ser quando presente o nexo casual entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

- g) A fiscalização não logrou demonstrar, em quaisquer dos depósitos apontados, no ano-calendário de 1998, o nexo casual que pudesse autorizar a omissão de rendimentos como é requerido. Não há o apontamento de qualquer sinal exterior de riqueza e o patrimônio estampado na declaração de bens, não contestado, não registra qualquer acréscimo patrimonial que traduzisse rendimentos omitidos;*
- h) Ainda que se pudesse admitir qualquer responsabilidade da Impugnante com relação aos depósitos, o lançamento ainda não poderia prosperar pelo simples fato de que os depósitos foram de responsabilidade do ex-marido;*
- i) A conta bancária da Impugnante, por ser conjunta com o seu ex-marido, aceitava depósitos de qualquer dos dois titulares mas, perante as autoridades fazendárias, cada um é responsável em relação aos fatos geradores da relação fisco-contribuinte;*
- j) Não pode ser exigido da Impugnante o imposto sobre a renda na ficção de omissão de rendimentos, com base na movimentação bancária, quando esta tiver sido, comprovadamente, de responsabilidade do outro titular;*
- k) A IN 246/2002 mandando dividir pela metade a responsabilidade tributária não tem qualquer sustentação em texto de lei;*
- l) Protesta a Impugnante por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial a juntada de novos documentos e em especial a perícia contábil, nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, em todos os depósitos efetivados nos bancos mencionados para que fique comprovado a autoria dos mesmos e da movimentação financeira e indica como seu perito o Sr. Mário Eugênio de Freitas, CPF nº 086.039.388/73, contador.*

A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NÃO COMPROVADOS.**

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Falece competência à autoridade julgadora de se manifestar acerca da ilegalidade de dispositivos legais, por ser matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. A atividade do



lançamento é obrigatória e vinculada, devendo a legislação tributária ser aplicada em todos os seus termos, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/05/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 75, a contribuinte apresentou, em 11/06/2007, Recurso Voluntário, fls. 83/89, trazendo as alegações a seguir resumidas:

- Toda a movimentação financeira, em sua quase totalidade, era de responsabilidade de seu ex-marido, José Ricardo Bueno Mendes.
- Em 21/03/2003, juntou aos autos documentos em que o Sr. José Ricardo Bueno Mendes confirma que era o único responsável pelos depósitos havidos nas contas-correntes conjuntas, mantidas com a recorrente. Referidos documentos foram ignorados pela autoridade julgadora de primeira instância.
- Considerando que o ex-marido da recorrente assumiu a titularidade integral dos depósitos, e aplicando-se o disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não há outro caminho a se esperar senão o da total improcedência do Auto de Infração.
- Depósitos bancários, por si só, não autorizam qualquer lançamento tributário de imposto sobre a renda a não ser quando presente o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimentos.
- A fiscalização não logrou demonstrar o nexo causal que pudesse autorizar a presunção de omissão de rendimentos como é requerido. Não apontou também qualquer sinal exterior de riqueza e o patrimônio estampado na declaração de bens não registra qualquer acréscimo patrimonial que traduzisse rendimentos omitidos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento, de que ora se cuida, trata de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada e o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.



A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. Foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está

condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do fiscalizado em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não pode, portanto, prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos o nexo causal entre os depósitos e a evolução patrimonial da contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível.

No caso em tela, a recorrente afirma que os valores movimentados nas contas-correntes seriam de inteira responsabilidade do seu ex-marido, com quem dividia a titularidade das contas em questão.

Para comprovar sua alegação a interessada juntou aos autos declaração, firmada por José Ricardo Bueno Mendes, seu ex-marido, na qual o declarante confirma ser a movimentação das contas bancárias de sua inteira responsabilidade.

Entretanto, a declaração firmada pelo ex-marido da contribuinte, desacompanhada de documentação comprobatória do alegado, não é suficiente para elidir a responsabilidade da recorrente pelos depósitos efetivados em conta-corrente, da qual era titular em conjunto com seu ex-marido, salvo se o outro titular houvesse comprovado a origem das operações efetivadas, de modo que se propiciasse a comprovação de que os recursos, de fato, pertenciam somente ao seu ex-marido.

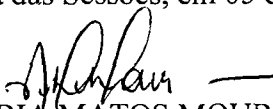
Importante ressaltar, ainda, que o parágrafo 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, somente admite a mudança da sujeição passiva para pessoa não titular da conta bancária quando devidamente provado que os valores creditados pertencem a terceiro.

§ 5º - Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assim, a simples declaração de um dos titulares assumindo a responsabilidade pelos recursos movimentados na conta-corrente examinada não basta. Determinada a inversão do ônus da prova pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é do contribuinte a responsabilidade exclusiva de comprovar suas alegações.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA

Voto Vencedor

Em que pese o brilhantismo e a coerência do entendimento manifestado pela i. Conselheira Relatora, peço vênia para divergir em relação à exigência tributária dirigida contra a contribuinte Márcia Mendes Bello.

Este Colegiado, em diversos julgados que trataram da omissão de rendimentos com base em depósito bancário sem origem comprovada, tem manifestado o entendimento de que os esclarecimentos prestados pela contribuinte **durante o procedimento de fiscalização** devem ser objeto de cuidadoso exame, para que o crédito tributário seja corretamente constituído. Em boa parte dos casos analisados os contribuintes não colaboram para que a verdade material prevaleça, dificultando a realização da auditoria fiscal. Após a ciência do lançamento, ou seja, na fase litigiosa do processo administrativo fiscal, é que esclarecem aspectos relevantes acerca da matéria tributável.

No caso em exame, desde o primeiro momento em que a contribuinte foi intimada, através do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 13/14, apresentou os extratos bancários e informou que a movimentação bancária era realizada pelo ex-cônjuge, conforme se constata às fls. 15/16:

A petionária informa que não lhe é possível apresentar os comprovantes da origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e ou créditos nas contas-correntes pelo fato de tratarem-se de contas-correntes conjuntas com seu ex-marido, Sr. JOSE RICARDO BUENO MENDES, CPF 016.838.628-30 de quem está separada desde 26.07.2000 conforme a Certidão constante do verso da anexa Certidão de Casamento.

Como toda a movimentação financeira cabia ao seu ex-marido, não tem a petionária a menor possibilidade de informar a respeito da origem dos valores que originaram os depósitos pois cabia-lhe, tão somente, movimentar valores para a manutenção da casa e dos filhos.

O casal apresentava declaração de ajuste anual em separado e com relação a sua renda está perfeitamente informada na declaração de rendimentos em poder da Receita Federal.

Com efeito, os extratos das contas bancárias dos Bancos Boavista Interatlântico S/A (c/c nº 90.01.0.000371-5) e Bandeirantes S/A (c/c nº 021.770748-2/007) foram espontaneamente fornecidos à autoridade fiscal, oportunidade em que a contribuinte informou que a movimentação das contas e, portanto, os esclarecimentos sobre a origem dos depósitos seriam de responsabilidade José Ricardo Buenos Mendes, com quem dividia a titularidade da conta bancária. Este, assumiu exclusiva responsabilidade sobre os créditos bancários, conforme elementos de prova nos autos, e assertiva i. Conselheira relatora:

Para comprovar sua alegação a interessada juntou aos autos declaração, firmada por José Ricardo Bueno Mendes, seu ex-marido, na qual o declarante confirma ser a movimentação das contas bancárias de sua inteira responsabilidade.



Entretanto, a declaração firmada pelo ex-marido da contribuinte, desacompanhada de documentação comprobatória do alegado, não é suficiente para elidir a responsabilidade da recorrente pelos depósitos efetivados em conta-corrente, da qual era titular em conjunto com seu ex-marido, salvo se o outro titular houvesse comprovado a origem das operações efetivadas, de modo que se propiciasse a comprovação de que os recursos, de fato, pertenciam somente ao seu ex-marido.

Ora, as fiscalizações dos ex-cônjuges ocorreram simultaneamente, sendo certo que a afirmação da ex-esposa quanto à responsabilidade pelos créditos bancários atribuída ao ex-marido foi por este confirmada. Sem dúvida esta circunstância possibilitou à fiscalização dirigir o ônus probatório para aquele que poderia realmente comprovar a origem dos créditos bancários. Se o co-titular que assumiu ser o responsável não comprovar a origem, sujeitar-se-á à incidência tributária prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O voto da i. Conselheira relatora também assevera que somente diante da comprovação da origem dos créditos bancários pelo outro titular é que poderia comprovar que os recursos pertenciam a ele. Penso exatamente o contrário.

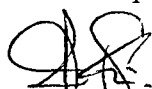
O fato de não ter havido a comprovação é que permite à fiscalização dirigir a exigência tributária para um determinado co-titular, que assumiu a responsabilidade pelos depósitos bancários, se não houver prova em contrário desse fato. Em vários lançamentos a fiscalização tem procedido desta forma. Por outro lado, se fosse conhecida a natureza do rendimento que propiciou o ingresso em conta bancária, o efetivo beneficiário é que deve responder pelo tributo devido, nos termos do artigo 142 do CTN:

Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Parágrafo único. *A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Com efeito, se a origem for comprovada, forçosamente o crédito bancário será tributado segundo as normas da legislação específica a que o fato estiver subsumido, se o sujeito passivo identificado (aquele que for o efetivo titular da renda ou do provendo de qualquer natureza) não o houver incluído no cálculo do tributo devido, consoante dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.



José Raimundo Costa Santos – Designado Redator Ad hoc

